



Número: **0600848-69.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **29/04/2021**

Processo referência: **0600848-69.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600848-69.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Marcos dos Santos relativa à campanha eleitoral de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Marcos dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de São José dos Pinhais/PR, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, desaprovadas porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, a abertura de conta bancária tempestivamente, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais. Com efeito, o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a abertura de conta bancária específica, no prazo de dez dias da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de inobservância de requisito material indispensável).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MARCOS DOS SANTOS (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35853 116	02/06/2021 19:43	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.892

**RECURSO ELEITORAL 0600848-69.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO DE EXTRATO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO SPCE. FALHA SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.

2. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e dos gastos e sua conformidade.

3. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha de MARCOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido PROS, no município de São José dos Pinhais, relativa às Eleições de 2020.

A prestação de contas foi julgada desaprovada em razão da abertura intempestiva da conta bancária para movimentação de recursos da campanha, bem como diante da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado e da apresentação apenas parcial dos extratos bancários (ID 32589416).

Irresignado, Marcos dos Santos interpôs recurso (ID 32589866) alegando que o atraso na abertura das contas bancárias se deu em razão de dificuldades técnicas, ressaltando que a abertura extemporânea não trouxe qualquer prejuízo à fiscalização das contas do candidato, restando comprovada a inexistência de qualquer movimentação de valores anteriormente à abertura da conta, citando jurisprudência quanto à possibilidade de aprovação das contas. Ainda, informou a juntada de procuraçao em grau de recurso (ID 32589916) para sanar irregularidade, bem como pontuou que a ausência dos extratos bancários pode ser suprida através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição à Justiça Eleitoral. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas (ID 34636866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



## **1. Da Importância da Prestação de Contas de Campanha**

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

## **2. Análise das Contas**



Uma vez que o presente Recurso Eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

*In casu*, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi o julgamento da prestação de contas como desaprovadas em virtude da não apresentação do instrumento de constituição de advogado, abertura intempestiva da conta bancária para movimentação de recursos de campanha e apresentação apenas parcial dos extratos bancários.

Em sede recursal, o Prestador apresentou procuração (ID 32589916), documento este que entendo possível sua aceitação ainda que em grau de recurso.

Portanto, sanada assim a irregularidade quanto à representação processual, passo a análise das demais irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo (ID 3258916).

## **2.1. Da abertura Extemporânea da Conta Bancária**

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica o artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

*I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [...]*

Na espécie, apontou-se no parecer técnico que o candidato efetuou a abertura das contas bancárias somente em 09 e 16/10/2020, ou seja, 23 (vinte e três) e 16 (dezesseis) dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que ocorreu em 23/09/2020, ou seja, o atraso foi de 13 (treze) e 06 (seis) dias além do prazo legal.

Embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, não restou constatado no parecer omissão de despesas nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica.



Outrossim, nota-se que o atraso se deu por um curto período de tempo (06 e 13 dias), o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agências bancárias.

Assim, verifica-se que, em sendo possível o controle e fiscalização do trâmite integral dos recursos, não há que se falar em irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas, conforme entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

[...]

*3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.*

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 0603132-36.2018.6.16.0000, Acórdão nº 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/09/2020)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*

[...]

*11. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral. [...]*



(PRESTACAO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212 de 13/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/08/2020)

## **2.2. Da Apresentação Parcial de Extratos Bancários**

O art. 53, inciso II, alínea 'a' a Resolução do TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, senão vejamos:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: [...]*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; [...]*

Ora, a exigência da apresentação dos extratos bancários busca conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização em relação à arrecadação e aos gastos eleitorais.

No presente caso, muito embora o candidato não tenha apresentado os extratos bancários por completo, verifico, nos documentos anexados pelo Cartório Eleitoral (ID's 32589066 e 32589116), que foi possível consultar os extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira e disponíveis no sistema SPCE, constatando-se que cinco das contas abertas não foram movimentadas e apenas uma única conta bancária foi movimentada, cujo extrato consta no ID 32589116.

Sendo assim, a referida ausência não impediu a análise da prestação de contas, apurando-se, mediante banco de dados da Justiça Eleitoral (SPCE), a inexistência de movimentação de recursos em cinco contas e a movimentação bancária completa da conta no Banco Santander (conta 380000335), podendo assim a irregularidade em questão ser superada mediante aposição de ressalvas, conforme entendimento reiterado desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral:



*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. [...] FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DOS RECURSOS PRÓPRIOS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES FINAIS DO SALDO LÍQUIDO NEGATIVO DE RECURSOS DO FEFC. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

[...]

*6. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.*

*7. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.*

[...]

*9. Aprovação com ressalvas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0603290-91.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55703 de 09/12/2019, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2020)*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AusÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO. EXAME PELO TRE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPRIDA.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 060124230, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 177, Data 03/09/2020)*

Por fim, cumpre registrar que restou superada questão referente ao apontamento no parecer técnico conclusivo de ausência de saldo zerado na conta bancária movimentada pelo candidato, através da análise do extrato eletrônico completo extraído do SPCE acostado aos autos (ID 32589116).

### **3. Conclusão**

Portanto, não havendo óbice à atividade de fiscalização desta Justiça Especializada e diante da ausência de qualquer indício de má-fé do candidato, as contas ora em julgamento devem ser aprovadas com ressalvas.

### **DISPOSITIVO**



Diante do exposto, voto por conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a r. sentença para **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de MARCOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Pleito de 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600848-69.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS  
VEREADOR, MARCOS DOS SANTOS - Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO  
LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589 -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

**SESSÃO**

DE 01.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:43:05  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060219285863300000034971442>  
Número do documento: 21060219285863300000034971442

Num. 35853116 - Pág. 8